



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.922660/2009-51  
**Recurso nº** 940.979 Voluntário  
**Acórdão nº** **3803-003.443 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2012  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** CURTUME KRUMENAUER S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PER/DCOMP. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA. RESSARCIMENTO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

A constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento, apurado no final do trimestre-calendário a que se refere o pedido, foi parcialmente utilizado, na escrita fiscal, em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP, para abater débito do IPI, impede o reconhecimento integral do alegado direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## **Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 10-34.259, da DRJ/Porto Alegre-RS, de 15 de setembro de 2011, fls. 45/46, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

O processo é pertinente à análise da Declaração de Compensação nº 09599.91137.101006.1.3.01-1106, em que foi utilizado o crédito a título de ressarcimento do IPI, relativo ao segundo trimestre de 2005, no valor de R\$ 790,65, requerido no PeR nº 09412.46510.310506.1.1.01-0423.

Por meio do despacho decisório de fl. 01, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo considerou legítima a parcela de R\$ 172,38 e homologou parcialmente a compensação declarada. O indeferimento parcial do direito creditório foi motivado pela utilização parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre, em período(s) subsequente(s), entre o surgimento do saldo credor e a data da transmissão da DComp.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou, em síntese, que tem direito à totalidade do valor solicitado e que não houve utilização parcial, na escrita fiscal, do indigitado saldo credor, conforme documentação juntada ao processo.

Em julgamento da lide a DRJ/Porto Alegre ressaltou que o presente exame da manifestação de inconformidade segue a lógica da verificação eletrônica dos PeR/DComps, limitando-se à fundamentação do DD controvertido, à documentação juntada na instrução do processo e aos registros existentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Nessa linha, verificou que:

a) as "Informações Complementares da Análise de Crédito", alusivas ao DDE em questão, disponíveis no endereço eletrônico "www.receita.fazenda.gov.br", revelam que foi apurado, no final do segundo trimestre de 2005, um saldo credor ressarcível de R\$ 790,65, que coincide com o valor solicitado/utilizado pelo interessado;

b) o referido saldo credor não se manteve na escrita fiscal até o período imediatamente anterior ao da transmissão da DComp em discussão, tendo sido reduzido a R\$ 172,38, conforme *"Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento"* (na Internet), em decorrência da existência de um débito de R\$ 1.105,41, informado pelo interessado, a título de *"outros débitos"*, no mês de janeiro de 2006, compensado na DComp nº 22539.95365.310506.1.1.01-2465;

c) embora a Manifestante tenha elaborado a planilha das fls. 35 a 38, indicando que o referido débito de R\$ 1.105,41 fora compensado com ressarcimentos de créditos do IPI de diversos trimestres anteriores, deixou de juntar ao processo cópia do livro Registro de Apuração do IPI que confirmasse a natureza das parcelas que somaram o citado valor, o que também não foi esclarecido em pesquisa nos sistemas informatizados da RFB.

Cientificada a Contribuinte da decisão em 27 de fevereiro de 2012, irressignada, apresentou recurso voluntário, em 26 de março de 2012, reiterando todos os termos da manifestação de inconformidade e anexa cópias do LRAIPI, em que no Livro 15 mostra o registro do aludido débito e abaixo uma notação de diversos valores oriundos de pedidos de ressarcimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Como ponto de partida, tome-se que o valor pleiteado do ressarcimento alcança a importância de R\$ 790,65. Este valor foi reconhecido pelo despacho decisório como saldo credor no segundo trimestre de 2005.

Na análise do despacho decisório, em face da manifestação de inconformidade, o Colegiado *a quo* constatou que o deferimento parcial da importância de R\$ 172,38 deveu-se à utilização da diferença na compensação do débito de IPI, no valor de R\$ 1.105,41, por meio da DComp nº 22539.95365.310506.1.1.01-2465.

A improcedência da manifestação de inconformidade reside no fato de que a alegação da Contribuinte não se fez acompanhar de prova de que esse débito de IPI fora compensado com créditos de ressarcimento de IPI de diversos trimestres anteriores, deferidos, prova essa que seria consubstanciada nos registros do Livro Registro de Apuração do IPI.

No recurso voluntário, a Recorrente anexa a cópia do LRAIPI em que, no Livro 15, mostra o registro do aludido débito e, abaixo, uma anotação de diversos valores que somam a importância de R\$ 996,29, correspondentes a deferimentos parciais de pedidos de ressarcimento de trimestres-calendário de 2002, 2003 e 2004. As demais cópias do LRAIPI são as relativas a estes períodos de apuração, cuja comprovação serviu à análise da qual decorreu os ditos despachos decisórios. Todavia, como prova do que é necessário neste processo, essas cópias são, de todo, impertinentes.

A Recorrente não cuidou de anexar as folhas do livro relativas ao trimestre gerador do crédito ora sob crivo e as subsequentes, para que se pudesse visualizá-lo, e, bem assim, a sua conservação incólume até a sua utilização na DComp em análise, transmitida em 10 de outubro de 2006. Estas, é que, de fato, seriam as folhas necessárias para o deslinde da presente disputa. Necessárias, porém, ainda não suficientes, na medida em que a decisão recorrida apontou também para a existência, no sistema da RFB, da DComp nº 22539.95365.310506.1.1.01-2465, que teria se servido de parcela do crédito ora reivindicado para quitação do citado débito de IPI, R\$ 1.105,41, documento não carreado aos autos para dar suporte ao argumento de que não utilizara o crédito ora pleiteado para a compensação presente, nem acerca dela nada mencionou.

Desse modo, não logra a Recorrente, uma vez mais, comprovar a liquidez do crédito pleiteado para a cobertura da compensação declarada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 22 de agosto de 2012

(assinado digitalmente)

**Belchior Melo de Sousa**

CÓPIA

Processo nº 11065.922660/2009-51  
Acórdão n.º **3803-003.443**

**S3-TE03**  
Fl. 3

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### **TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

**Processo nº:** 11065.922660/2009-51

**Interessada:** CURTUME KRUMENAUER S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-003.443**, de 22 de agosto de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 22 de agosto de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente